



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600587-31.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600587-31.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR"

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VIAGEM ESCOLAR PATROCINADA POR PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial

Eleitoral (AIJE), por suposta prática de abuso de poder econômico, fundada na alegação de que o investigado, então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, teria custeado excursão de alunos da rede pública municipal a empreendimentos dos quais participa como administrador, com o objetivo velado de obtenção de votos. A atividade foi divulgada em redes sociais, sem elementos visíveis de propaganda eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a realização e divulgação de excursão escolar, com participação de pré-candidato, caracteriza abuso de poder econômico apto a comprometer a legitimidade das eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização do abuso de poder econômico exige demonstração inequívoca da gravidade das circunstâncias e da finalidade eleitoral da conduta, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

4. A excursão escolar impugnada foi autorizada por órgão oficial de educação (GERE), com finalidade pedagógica voltada ao ensino de cooperativismo e empreendedorismo, sem elementos objetivos de desvirtuamento para promoção eleitoral.

5. As imagens divulgadas nas redes sociais não evidenciam pedido expresso ou implícito de votos, uso de slogan, número ou vinculação direta à candidatura.

6. Inexistem provas robustas de que o investigado tenha financiado pessoalmente a atividade ou de que a ação tenha provocado desequilíbrio na disputa eleitoral, não sendo possível presumir dolo eleitoral a partir de meras conjecturas.

7. A jurisprudência do TSE exige demonstração concreta da gravidade da conduta para a configuração do abuso, não sendo suficiente a mera associação entre atividades sociais ou educativas e eventual benefício político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A configuração do abuso de poder econômico exige prova robusta da gravidade das circunstâncias e do desvio de finalidade para fins eleitorais. 2. Atividades de natureza pedagógica autorizadas por órgão competente não configuram abuso eleitoral na ausência de elementos objetivos de promoção pessoal vinculada à candidatura. 3. A mera divulgação de participação em eventos sociais por pré-candidato, sem conteúdo eleitoral explícito ou implícito, não caracteriza ilícito eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 22, incisos XIV e XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 423-96/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2017; TSE, RO nº 0603902-35, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 12.11.2020; TSE, REspe nº 258-57/ES, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19.6.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior proferiu voto. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 01/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU DAQUI PRA MELHOR" (Id. 10316169) contra sentença de Id. 10316165, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, na qual fora julgada improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposta prática de abuso de poder econômico, em face de KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS e DIEGO RAMOS CALUMBY.
2. Em suma, alega-se que, em 12.08.2014, o Recorrido KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições municipais de 2024, teria financiado ações pedagógicas direcionadas aos alunos da Escola Estadual Titara, nas quais organizou visita educativa a certos empreendimentos no estado de Sergipe, com suposta intenção de obter votos dos pais.
3. Na origem, o Douto Magistrado consignou que "*[n]o caso dos autos, a parte autora limitou-se a sustentar que a viagem escolar teria sido dissimuladamente promovida com objetivos eleitorais, sem, contudo, apresentar provas cabais da intenção eleitoral direta ou da repercussão significativa do evento sobre o pleito*", e que "*[p]or sua vez, os investigados demonstraram que a atividade se insere em projeto escolar autorizado oficialmente pela GERE, com finalidades pedagógicas voltadas à difusão do cooperativismo e empreendedorismo*", destacando que "*[a]s postagens em redes sociais, embora revelem a participação do investigado Kayro Castro durante a visita, não evidenciam conteúdo de promoção eleitoral explícita nem pedido de votos, tampouco indicam vinculação direta à sua candidatura. Não há menção a número de urna, slogan de campanha, partidos ou coligação*" (grifei).
4. Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou os argumentos da exordial, alegando que ocorrera o

abuso de poder econômico a partir do "(ç) *financiamento da excursão de alunos da rede municipal a empreendimentos no estado de Sergipe e nas quais o Recorrido Kyro Castro integra o quadro societário - a usina de álcool em Capela/SE denominada de Nova Campo Lindo Agro Industrial Ltda., e a associação cooperativa de beneficiamento de arroz na municipalidade de Ilha das Flores/SE - num insidioso estratagema travestido de ação educacional às vésperas do início do período eleitoral, tudo ostensivamente registrado e divulgado nas redes sociais do Recorrido, com o deslavado propósito de auferir prestígio político, atrair simpatia e engajamento da população em favor da imagem do então pré-candidato à Prefeitura de Piaçabuçu/AL no pleito de 2024*".

5. Sustenta, ainda, que "(ç) *convém repisar que no referido acervo probatório, precisamente, nos Ids. 123157260 a 123157276, resta satisfatoriamente demonstrado que os Investigados praticaram ilícito abuso de poder econômico com nítido objetivo de influir diretamente no resultado da eleição de Outubro de 2024 em Piaçabuçu e, mesmo não tendo óbito êxito, merecem a devida reprimenda da inelegibilidade*".
6. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, reformando-se, conseqüentemente, a sentença, para que seja declarada a inelegibilidade dos Recorridos por 8 (oito) anos, ante a prática de abuso de poder econômico.
7. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10316175, sustentando a Preliminar de Ofensa ao Princípio da Dialética, e, no mérito, afirma que "(1) *a atividade foi previamente autorizada por órgão oficial de educação (GERE); (2) trata-se de projeto pedagógico voltado ao ensino do cooperativismo e empreendedorismo, não havendo qualquer vinculação com atos de campanha; (3) as imagens apresentadas não evidenciam pedido explícito ou implícito de votos, tampouco uso de número, slogan ou partido político e (4) não há prova de que a viagem tenha gerado desequilíbrio real na disputa eleitoral, tampouco de que tenha sido promovida com finalidade eleitoral dolosa*".
8. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10323260, pugnando pelo desprovimento do Recurso.
9. Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
11. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo ao exame da preliminar.
12. Em sede de Contrarrazões (id. 10316175), os Recorridos sustentam que ocorrera ofensa ao Princípio da Dialética, pois o recurso em tela "(ç) *se limitou a repetir as alegações já expostas na ação, não deve o mesmo ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialética recursal. Para deixar clarividente, a sentença recorrida julgou improcedente a presente ação, e o recurso ora manejado, por sua vez, não demonstra, em momento algum, os motivos pelos quais a sentença merece reforma, senão a repetição dos argumentos da inicial*".

13. Tal argumento, contudo, não merece acolhida. O recurso foi interposto com fundamentação adequada, acompanhado de razões que, sob a ótica do Recorrente, revelam-se relevantes à eventual reforma do julgado. Nota-se que a tese central sustentada diz respeito à suficiência e robustez das provas constantes dos autos - justamente o ponto nevrálgico da decisão proferida em primeira instância - o que autoriza o reexame da matéria por esta Instância Revisora.
14. Frise-se, ainda, que estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocado latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*". (TRE-AL - REI: 06004074820206020015 RIO LARGO - AL 060040748, Relator.: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 04/05/2022, Data de Publicação: 06/05/2022)
15. Jurisprudência relevante, sobre o assunto (destaquei):

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada (CPC, art. 932, III) . 3. Agravo interno não conhecido.

(STF - RMS: 34044 DF 0246398-42.2015.3.00.0000, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/04/2022)

16. Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR e passo ao mérito recursal.
17. De plano, estou convicto de que recurso não merece provimento, conforme será debatido no decorrer deste voto.
18. A partir dos fatos, depreende-se que controvérsia jaz em verificar se as imagens impugnadas tornam possível a configuração do abuso de poder econômico.
19. *In casu*, como consta nos autos, o magistrado de primeiro grau julgara improcedente a ação ao compreender que os fatos descritos na inicial foram insuficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados,
20. Conforme já relatado, o Recorrente, por sua vez, reiterou os argumentos da exordial, alegando que há nos autos arcabouço probatório robusto para demonstrar a prática de abuso de poder econômico pelos investigados.
21. Sustenta, ainda, que "*(ç) convém repisar que no referido acervo probatório, precisamente, nos Ids. 123157260 a 123157276, resta satisfatoriamente demonstrado que os Investigados praticaram ilícito abuso de poder econômico com nítido objetivo de influir diretamente no resultado da eleição de Outubro de 2024 em Piaçabuçu e, mesmo não tendo óbito êxito, merecem a devida reprimenda da inelegibilidade*".

22. Uma vez analisados os documentos mencionados (*Ids. 123157260 a 123157276*)-cuja identificação nesta Instância Recursal corresponde aos anexos de ids. 10316094 e 10316078-, verifico que são insuficientes, como apontados no 1º Grau.
23. As imagens impugnadas, respectivamente, tratam-se de a) *print* dos stories (foto do candidato com os professores); e b) Termo de Autorização de Pais ou Responsáveis para Viagem Escolar. Mesmo quando consideradas conjuntamente as demais, não se é possível estabelecer uma relação plenamente vinculada às Eleições vindouras-seja pela promoção pessoal (o que não se identificou) ou pelo intuito eleitoreiro (que, também, não se observa).
24. Aliás, frise-se que a viagem em questão fora autorizada pelo órgão oficial de educação GERE (Gerência Regional de Ensino) e pela Secretaria de Estado da Educação, com caráter educativo, voltada ao cooperativismo e empreendedorismo.
25. Veja abaixo algumas das mídias impugnadas:
26. Não obstante, o vídeo de id. 10316088, gravado por um dos alunos presentes, reforça o teor predominantemente educativo da "visita de campo", considerando o conteúdo discutido pelos próprios palestrantes.
27. É importante mencionar que os Recorridos não estavam presentes na visita à Cooperflores, mas somente na visita a Campo Lindo, na qual KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS é administrador, tendo este publicado em seu perfil de Instagram *stories* contendo fotos do ocorrido.
28. Sobre este ponto, manifestou-se o PRE-AL:

O recorrido Kayro Castro esteve presente em apenas uma das visitas, à Usina Campo Lindo, uma vez que ocupava o cargo de administrador da referida empresa. Não obstante, não se verifica das provas que o evento tenha ganhado conotação eleitoral, ou que tenha havido a promoção pessoal do pré-candidato durante a visita. No vídeo de Id. 10316088 é possível vislumbrar o caráter estritamente pedagógico da visita.

Ademais, não há nos autos provas robustas sobre a responsabilidade dos recorridos quanto ao custeio da ação pedagógica e informações sobre valores empregados.

29. Destaco também a manifestação do Ministério Público de 1º grau:

Em contrapartida, vê-se a ocorrência de excursão escolar financiada por recursos particulares, com fins educativos, em rede de ensino pública vinculada à esposa do representado, haja vista ser a mesma professora da rede estadual no município de Piaçabuçu. Outrossim, conforme informado pela parte representada especificamente em relação a visita dos alunos do colégio Correia Titara, de Piaçabuçu/AL, deu-se através de prévio "projeto de aula de campo" denominado "Cooperativismo e Empreendedorismo na Comunidade", com prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação.

Assim, não há provas robustas e cabais do alegado abuso de poder econômico, não podendo a decisão se basear em suposições ou indícios frágeis.

30. Considerando o contexto e revisando as provas que acompanham a inicial, o único elemento indicativo do intuito eleitoreiro é a proximidade da deflagração do processo eleitoral, uma vez que a ação ocorreu em 12 de agosto de 2024, contudo, não bastando este elemento indiciário, as provas juntadas pelo investigante não demonstram o apelo eleitoreiro nas postagens e nem nas falas do investigado. O vídeo analisado de id. 10316088 está audível e demonstra que o assunto tratado se restringiu ao objetivo pedagógico proposto pela visita.
31. Deste modo, não se evidencia que o investimento econômico alegadamente abusivo tenha sido empregado com o propósito de aliciar a vontade do eleitorado ou de oferecer vantagem, ainda que indireta, capaz de interferir na liberdade de escolha das famílias dos alunos envolvidos.
32. O que se pode concluir é que a visita em questão, desprovida de elementos que sugiram intenção eleitoreira, não se revestiu de conotação promocional em favor do investigado, tampouco foi utilizada como instrumento para induzir ou coagir o voto. Por conseguinte, conclui-se também que não houve exploração eleitoral do ato nem durante e nem após o fim da expedição, afastando-se, no caso concreto, a caracterização do abuso de poder econômico.
33. Com efeito, no ambiente eleitoral, o abuso de poder econômico se configura quando há utilização desproporcional de recursos financeiros com o intuito de angariar votos, em detrimento do convencimento político legítimo. Tal prática distorce a isonomia entre os concorrentes e mercantiliza o processo democrático. No presente caso, entretanto, não se constata essa deformação do processo eleitoral.
34. A simples alegação de que o Recorrido haveria de alguma forma financiado a expedição, mas sem provas do financiamento pessoal, ainda que sua esposa seja professora do município, não é suficiente para a configuração do abuso de poder. Das provas, tampouco se faz possível relacioná-las com as afirmações, visto que não passam de fatos presumidos, da mesma forma que não é razoável presumir o retorno eleitoral em votos nas eleições vindouras por convencimento dos pais dos alunos.
35. O fato é que as provas são frágeis demais para que exponham incontestemente ilegalidade na conduta, portanto, carecem de robustez. Em consonância com jurisprudência do TSE: *"pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração de tais ilícitos eleitorais, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis fiações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes"* (AgR-AI 423-96/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2017).
36. Pois bem, em relação ao tema, assim dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), *in verbis* (destaquei):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social,

em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(i)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

37. A Corte Superior assinalou precedentes relevantes, nos quais afirmam que "*a caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso de aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato*" (RO 0603902-35, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/11/2020) e que para "*[a] aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos*" (RO nº 1380 -69/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.2.2017, DJe de 7.3.2017).

38. Em consonância, o parecer ministerial:

O abuso de poder, como cediço, não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 (TSE AgR-REspe nº 349-1:5/TO, 1 ReI. Min. Dias Tofoli, DJe de-27.3:2014 e:REspe nº 130-681R5,'ReI. Mm: Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

In casu, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral a alegada gravidade, especialmente sob o aspecto qualitativo, uma vez que as provas não demonstram o desvirtuamento da visita pedagógica para se angariar votos ou promover candidatos.

Vale ressaltar que, na linha da jurisprudência do TSE, o exercício de atividade de filantropia não configura, por si só, o abuso de poder econômico, sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua configuração (REspe nº 258-57/ES, rel. designado Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2020), amoldando-se tal entendimento ao caso sob análise.

39. Portanto, por estes motivos, estou convencido de que a sentença não merece reforma.

40. Assim, considerando a realidade documentada no processo, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, conheço os Recursos apresentados, mas NEGOU PROVIMENTO para manter a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposta prática de abuso de poder econômico, em face de KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS e DIEGO RAMOS CALUMBY

41. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator